

# COMUNICADO

A **Fundação Getulio Vargas**, tendo em vista o **edital de retificação** do Anexo III do Edital de Abertura do VIII Exame de Ordem Unificado, de 1º de agosto de 2012, publicado nesta data, informa aos examinandos habilitados para a realização da 2ª fase – prova prático-profissional, agendada para o próximo dia 21 de outubro de 2012, que o ato retificador refere-se aos procedimentos/materiais permitidos/proibidos quanto à consulta aos materiais de apoio nesta etapa, tendo a Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado deliberado pela permissão do uso de *post-its* e marcadores de página coloridos, desde que não haja nenhuma anotação manuscrita ou impressa, ou seja, **exclusivamente para o simples fim de separação dos códigos e legislações**.

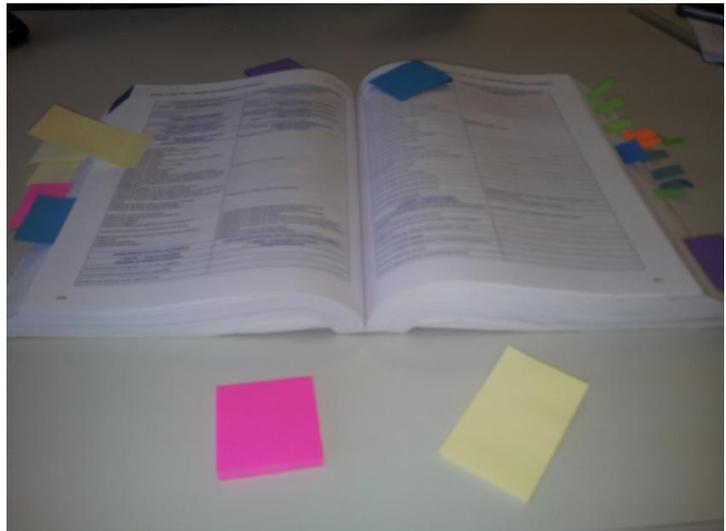
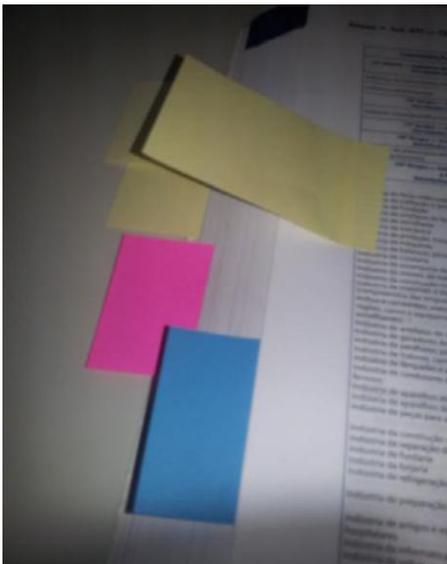
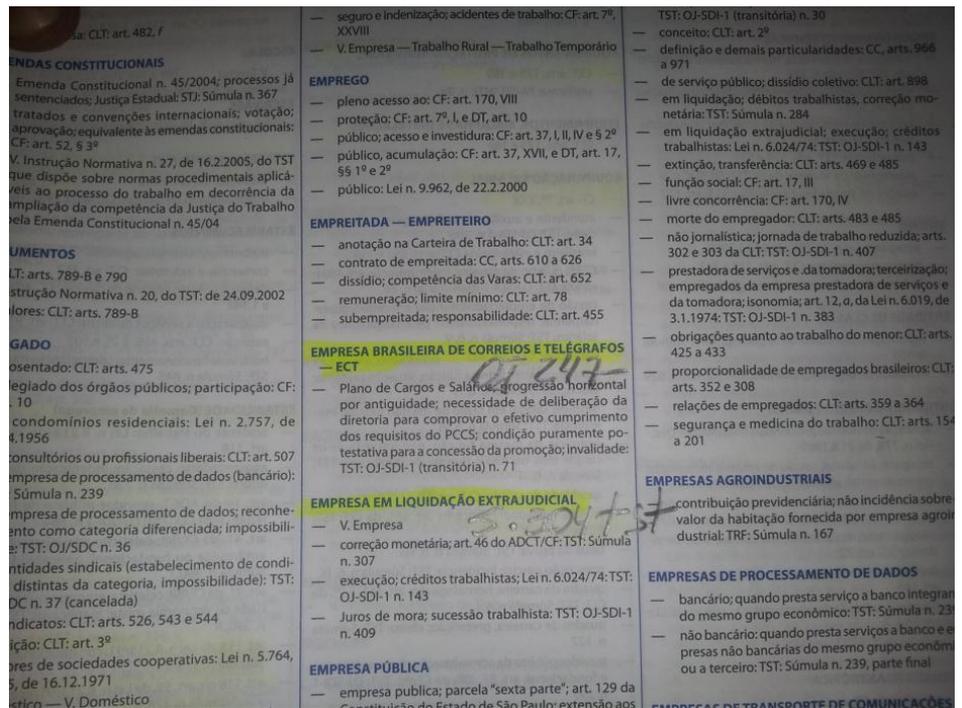
No intuito de dissipar qualquer eventual dúvida que ainda permaneça a respeito do assunto, anexos a este comunicado apresentam-se exemplos de marcações/remissões permitidas e proibidas na realização da 2ª fase do atual exame, envolvendo ou não a utilização de *post-its* e marcadores de página.

Sendo o que nos cumpre informar e esclarecer,

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**



## EXEMPLOS DE MARCAÇÕES/REMISSÕES PERMITIDAS:



**Art. 138.** Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:  
 Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

- Vide arts. 519 a 523 do Código de Processo Penal (Do processo e do julgamento dos crimes de calúnia e injúria, de competência do juiz singular) e 324 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Calúnia em propaganda eleitoral).

**DECRETO-LEI N.º 4.657, DE 4 DE SETEMBRO**  
 Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

•• Vide art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

•• Os arts. 101 a 104 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), dispõem sobre a vigência de leis tributárias, dos atos administrativos e convênios tributários.

• Dispõe o art. 8.º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998:

“Art. 8.º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula ‘entra em vigor na data de sua publicação’ para as leis de pequena repercussão. § 1.º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabelecem período de vacância faz-se a partir da data de publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. § 2.º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula ‘esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial’.”

§ 1.º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando:

- seguro e indenização; acidentes de trabalho: CF: art. 74, XXVIII
- V. Empresa — Trabalho Rural — Trabalho Temporário

**EMPREGO**

- pleno acesso aos: CF: art. 170, VIII
- proteção: CF: art. 7º, I, e DT, art. 10
- público; acesso e investitura: CF: art. 37, I, II, IV e § 2º
- público, acumulação: CF: art. 37, XVII, e DT, art. 17, §§ 1º e 2º
- público: Lei n. 9.962, de 22.2.2000

**EMPREITADA — EMPREITEIRO**

- anotação na Carteira de Trabalho: CLT: art. 34
- contrato de empreitada: CC, arts. 610 a 626
- dissídio; competência das Varas: CLT: art. 652
- remuneração; limite mínimo: CLT: art. 78
- subempreitada; responsabilidade: CLT: art. 455

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS — ECT**

- Plano de Cargos e Salários; progressão horizontal por antiguidade; necessidade de deliberação da diretoria para comprovar o efetivo cumprimento dos requisitos do PCCS; condição puramente potestativa para a concessão da promoção; invalidez: TST: OJ-SDI-1 (transitória) n. 71

**EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

- V. Empresa
- correção monetária; art. 46 do ADCT/CF: TST: Súmula n. 307
- execução; créditos trabalhistas; Lei n. 6.024/74: TST: OJ-SDI-1 n. 143
- Juros de mora; sucessão trabalhista: TST: OJ-SDI-1 n. 409

**EMPRESA PÚBLICA**

- empresa pública; parcela “sexta parte”; art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo; extensão aos

TST: OJ-SDI-1 (transitória) n. 30

- conceito: CLT: art. 2º
- definição e demais particularidades: CC, arts. 966 a 971
- de serviço público; dissídio coletivo: CLT: art. 898
- em liquidação; débitos trabalhistas, correção monetária: TST: Súmula n. 284
- em liquidação extrajudicial; execução; créditos trabalhistas: Lei n. 6.024/74: TST: OJ-SDI-1 n. 143
- extinção; transferência: CLT: arts. 469 e 485
- função social: CF: art. 17, III
- livre concorrência: CF: art. 170, IV
- morte do empregador: CLT: arts. 483 e 485
- não jornalística; jornada de trabalho reduzida; arts. 302 e 303 da CLT: TST: OJ-SDI-1 n. 407
- prestadora de serviços e da tomadora; terceirização; empregados da empresa prestadora de serviços e da tomadora; isonomia; art. 12, a, da Lei n. 6.019, de 3.1.1974: TST: OJ-SDI-1 n. 383
- obrigações quanto ao trabalho do menor: CLT: arts. 425 a 433
- proporcionalidade de empregados brasileiros: CLT: arts. 352 e 308
- relações de empregados: CLT: arts. 359 a 364
- segurança e medicina do trabalho: CLT: arts. 154 a 201

**EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS**

- contribuição previdenciária; não incidência sobre valor da habitação fornecida por empresa agroindustrial: TRF: Súmula n. 167

**EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS**

- bancário; quando presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico: TST: Súmula n. 23
- não bancário; quando presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiro: TST: Súmula n. 239, parte final

**EMPRESAS DE TRANSPORTE DE COMUNICAÇÕES**

§ 2.º A vigência das leis, que os governos estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação deste e começará no prazo que a legislação estadual fixar.

•• Esta norma, elaborada sob o regime constitucional de 1937, já não tem aplicação desde a Constituição de 1946.

§ 3.º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4.º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

**Art. 2.º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1.º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2.º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3.º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

**Art. 3.º** Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

**Art. 4.º** Quando a lei for omissa, o juiz